



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600465-10.2024.6.21.0168 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 168ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VALENTIM/RS

Recorrente: SELSO PELLIN

JAMES AYRES TORRES

LAURI FRANCISCO DAGOSTINI

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO. EVENTO REALIZADO EM BEM PÚBLICO COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, SHOWMÍCIO. PROVAS ROBUSTAS. CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTIGO 73, INCISO I, ART. 41-A, ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/1997. ART. 22 DA LC 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO E PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS DO REPRESENTANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelos candidatos eleitos a prefeito e vice na cidade de Faxinalzinho/RS, JAMES AYRES TORRES e LAURI FRANCISCO DAGOSTINI¹, pelo representante SELSO PELLIN², candidato não eleito, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por SELSO em desfavor dos primeiros, para “reconhecer a prática de abuso de poder econômico e, como consequência, cassar os registros de candidatura dos demandados e declará-los inelegíveis pelo período de oito anos, a contar do pleito eleitoral municipal de 2024. Como consequência da cassação dos registros, determino a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Faxinalzinho, em data a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, vedada a participação dos requeridos”.

A inicial apontou diversas irregularidades que teriam ocorrido no evento denominado “Encontro das Mulheres na Política”, realizado em 12/09/2024, na sede dos Veteranos em Faxinalzinho/RS, buscando os investigados autopromoção e angariação de votos, a saber: a) Distribuição gratuita de comida, bebidas, transporte e

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002212514/2024/86029>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002212923/2024/86029>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brinquedos para crianças; b) Discursos com conteúdo eleitoral; c) Apresentação musical com a participação do então candidato James; d) Utilização de bem público cedido para associação. (ID 45887729)

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a conduta vedada prevista no 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, bem como o abuso de poder econômico, e como consequência determinou a cassação dos registros/diplomas e declaração de inelegibilidade. Afastou a configuração de abuso político, conduta vedada e captação ilícita. (ID 45887845)

Inconformados, JAMES AYRES TORRES e LAURI FRANCISCO DAGOSTINI alegam, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da prova digital juntada ao feito. No mérito, repisando os argumentos já expendidos apontam que: “a) não há certeza sobre a origem dos recursos que supostamente custearam o evento (comida, bebida e Show); b) não há certeza de que os candidatos ou a coligação tenham organizado o evento; c) não há certeza de que os candidatos ou a coligação tenham custeado o evento; d) não há prova de que os presentes não custearam os seus gastos(até porque efetivamente custearam)”. Defendem a não ocorrência de abuso de poder político, aduzindo que “eventos similares também foram realizados pela coligação adversária, da mesma forma que, demonstrada a ausência de gravidade, inclusive quantitativa, deve ser dado provimento ao recurso pois não caracterizado o abuso econômico. (...) temos que a decisão ora recorrida deve ser revista e revisada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois não aplicou o melhor direito ao caso concreto. Se funda em declaração de uma única pessoa, ouvida como informante, cabo eleitoral do autor, que sequer esteve no evento, para, a partir daí, estruturar todo um raciocínio, que carece de prova, quanto mais prova robusta, extreme de dúvida”. Com isso, requer “o provimento do recurso a fim de julgar totalmente improcedente a pretensão exordial”. (ID 45887854)

Também inconformados, SELSO PELLIN e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, recorrem com o mesmo objetivo, apontando, em síntese, que é fato indubitado a prática, também, de abuso do poder político, prática de conduta vedada e captação ilícita do sufrágio. Com isso, pleiteiam a reforma parcial da decisão “julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral, para reconhecer os atos de abuso de poder político e a prática das condutas vedadas de captação ilícita de sufrágio e utilização de bem público e ato de campanha – além da manutenção da configuração do abuso de poder econômico já conhecido em primeiro grau - mantendo a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de oito anos, com a consequente cassação de seus registros, determinação de novas eleições e a aplicação de pena de multa”. (IDs 45887858 e 45887860)

Com contrarrazões (IDs 45887872, 45887874 e 45887877), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão apenas ao recorrente/representante, SELSO PELLIN e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Inicialmente, quanto à reiteração da **preliminar de nulidade da prova digital** pelos recorrentes/representados, não merece guarida.

Consoante muito bem consignado pelo Magistrado *a quo*:

Atentando a essa arguição, concebe-se inexistente empecilho para que, como meio de prova, sejam empregados vídeos e imagens, tanto que destes também se valeram os demandados. Em nosso ordenamento jurídico não há prova tarifada e também inexistente vedação ao uso de vídeos e imagens como meio probante.

E sobre a higidez e integridade dessas provas, é imperativo ressaltar, a parte ré nada arguiu em contestação, assim como nada vindicou a título de dilação probatória. Se crença em eventual adulteração houvesse, caberia ter sido oportunamente deduzida na resposta, e, ainda, se interesse existisse, elidida por meio de perícia, o que não foi oportunamente vindicado.

De qualquer modo, a discussão perde sentido quando se percebe que grande parte dessa prova foi submetida às testemunhas e informantes, as quais confirmaram retratarem efetivamente as cenas havidas na noite do dia 12 de setembro de 2024 na sede dos Veteranos. Além disso, dos relatos colhidos no seio da instrução se percebe que o desenrolar fático retratado nos vídeos e imagens é plenamente compatível com o apreendido pelos depoentes, inexistindo, pois, substrato sequer indiciário de eventual adulteração. (ID 45887845 - g.n.)

No **mérito**, temos que a ação de investigação judicial eleitoral visa, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput* c/c inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

**II.1. DO RECURSO DOS REPRESENTADOS - JAMES AYRES
TORRES e LAURI FRANCISCO DAGOSTINI**

Os recorrentes, insurgem-se, acerca do reconhecimento da prática de **abuso de poder econômico e a realização de conduta vedada** - showmício.

Sem razão. Os fatos relatados e comprovados indicam a prática de tais condutas.

Ora, a farta distribuição gratuita de comida e bebida em um evento de grande porte, promovido e divulgado em favor dos candidatos, demonstra o uso de recursos financeiros para influenciar o eleitorado, configurando abuso do poder econômico. A par disso a apresentação de cantor profissional em um evento político, com os candidatos dividindo o palco e realizando discursos eleitorais, caracteriza o showmício vedado pela legislação eleitoral.

Muito embora os representados tenham aduzido que o jantar foi pago, a prova produzida não corrobora tal afirmação. Conforme bem consignado o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público de 1º grau:

III.2 DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO:

Se não bastassem os ilícitos narrados acima, também, houve abuso do poder econômico, visto que ao menos **os jantares foram gratuitos aos participantes.**

Daiara Zamadei, responsável pelo preparo dos alimentos, disse que cobrou a quantia de R\$ 65,00 reais por pessoa referente ao jantar, além do valor de consumo de bebidas de cada um.

Clarisse, no mesmo sentido, referiu que cada um pagou seu próprio jantar e bebidas.

Por sua vez, **Josiane Terezinha de Oliveira**, informante, relatou que o evento narrado na inicial era **“livre”, ou seja, que não pagou nada. Comeu e bebeu de graça. Que todo mundo sabia que quem ia pagar era os candidatos e o partido. Que o comentário era feito pelas mulheres que lá estavam.**

Ainda, Josiane referiu que **teve um discurso do candidato James pedindo apoio das mulheres que lá estavam.** Para que as mulheres ajudassem e votassem. Que James falou antes de começar a tocar a música. Que as “meninas do CRAS” fizeram a parte de apresentar o cantor. Que James e Lauri já estavam no local antes de chegar. Que eles jantaram lá também. Que conversaram com as pessoas, cumprimentavam um e outro. **Que James falou que era para apoiar no dia da eleição.**

Algumas ressalvas merecem ser feitas.

Daiara, em seu depoimento, referiu que cobrou R\$ 65,00 por pessoal, referente ao jantar, sendo que alguns pagaram em pix e outros em dinheiro, bem como que a maioria dos presentes pagaram em dinheiro.

Ante a informação de Daiara de que algumas pessoas pagaram em pix, determinou-se a quebra de sigilo bancária, vindo aos autos o relatório de pix realizados no dia do evento e, também, no dia seguinte.

No dia do evento, Daiara recebeu 22 pagamentos de mulheres por pix. Todos em valores inferiores ao referido por ela como tendo sido o valor do jantar – R\$ 65,00 cada.

Os pix recebidos por Daiara oscilam, em sua maioria, entre R\$ 5,00 e R\$ 12,00, valores estes que podem ser compatíveis com os atribuídos por ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como sendo o custo dos refrigerantes e cerveja.

Nenhum pagamento realizado no dia do evento é do valor correspondente ao jantar, ou seja, R\$ 65,00.

Ainda, o maior valor pago por mulher naquele dia é de R\$ 20,00 e R\$ 18,00, ou seja, muito aquém do valor do jantar.

(...)

Ora, Excelência, das inúmeras fotografias e vídeos acostados no expediente, não se verifica **nenhuma comanda sobre as mesas.**

Inclusive, importante observar que não há nenhuma comanda em cima das mesas, mesmo já havendo diversas garrafas de bebidas no local. (ID 45887872- g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação de JAMES AYRES TORRES e LAURI FRANCISCO DAGOSTINI.

**II.2. DO RECURSO DO REPRESENTANTE - SELSO PELLIN e do
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Os recorrentes pugnam pela parcial reforma da sentença para que sejam também reconhecidas as práticas de abuso de poder político, conduta vedada de uso de bem público, captação ilícita de sufrágio e aplicação de multa.

Com razão. Verifica-se que as provas dos autos se afiguram robustas, suficientes a amparar um juízo de procedência.

Quanto ao **abuso de poder político e da conduta vedada: uso de bem público para evento político partidário com finalidade eleitoral**, findou devidamente comprovado nos autos a prática de conduta vedada consistente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de bem público para sediar evento político partidário com finalidade eleitoral e o abuso de poder político.

Com efeito, o imóvel utilizado, a sede dos Veteranos, é um bem público, conforme se depreende da Lei Municipal nº 984/2006, e, desde meados de 2007, embora esteja cedido para Associação Cultural Esportiva e Recreativa, a propriedade permanece municipal. Confira-se:

LEI MUNICIPAL Nº 984/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO A
 CEDER ÁREA E PRÉDIO
 PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DE
 FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que
 lhe são conferidas por Lei,**
**faz saber que a Câmara Municipal de
 Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:**

**Art. 1º - Fica plenamente autorizado o
 Poder Executivo a ceder o uso da área e prédio público abaixo especificados, de
 propriedade do Município de Faxinalzinho – RS., em favor de ASSOCIAÇÃO
 CULTURAL ESPORTIVA E RECREATIVA, estabelecido neste Município,
 regularmente constituído como Pessoa Jurídica, na forma legal vigente:**

O artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública, de modo que a realização de um evento político eleitoral em um bem pertencente ao município, ainda que cedido a uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

associação, configura a conduta vedada, pois o candidato se beneficia da estrutura e da visibilidade do local, que é de titularidade pública.

Ademais, há notícia nos autos, da assinatura de contrato visando a reforma do local, no dia do evento político realizado, conforme demonstrado documentalmente.

O lançamento de edital de concorrência para “Melhoria e ampliação de prédio público” no ano eleitoral, tratando o imóvel como público, contradiz a tese defensiva de que seria um bem desafetado. Tal conduta demonstra o uso da máquina administrativa em benefício da candidatura dos representados.

Ficou ainda evidenciado, pela prova colacionada aos autos, a **pressão** exercida sobre servidoras municipais para que comparecessem ao evento. Observa-se no **depoimento de Josiane Terezinha de Oliveira** na qual relata o convite do Secretário de Saúde, enfatizando que **a participação seria importante para a manutenção do emprego.** Essa coação configura abuso do poder político, pois utiliza a condição funcional para angariar apoio à candidatura.

Da mesma forma, a divulgação de foto dos candidatos com profissionais da Assistência Social, com a legenda “Assistência Social unida!”, no dia do showmício, demonstra a associação da campanha eleitoral com a estrutura da administração pública, configurando abuso de poder político.

Nessa senda, **incontestável a natureza política do evento**, conforme o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

folder de divulgação publicado nas redes sociais pelo próprio candidato, com menção ao cunho político e referências diretas à sua candidatura.

Quanto à **captação ilícita de sufrágio**, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política,

seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou aquele evento configura ou não abuso de poder.³

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”⁴

No **caso em tela**, pelas provas colacionadas ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/973, sendo inegável o oferecimento de jantar e bebidas gratuitamente aos eleitores presentes no evento, em um contexto de clara promoção eleitoral, configurando vantagem com o objetivo de obter votos.

Ainda, o depoimento de testemunhas relata que os participantes sabiam que não pagariam pela alimentação e que os candidatos e o partido arcariam com as despesas, bem como que houve, ainda, pedido de votos pelo candidato James durante o evento. A decoração do local com as cores e símbolos do partido, incluindo a bandeira do “PDT” com o número “12”, reforça a finalidade eleitoral do encontro.

No presente caso, o evento não se revestiu de mera confraternização privada, mas sim de um ato de campanha disfarçado, com distribuição de benesses aos eleitores em troca de apoio político.

³ 2 GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.

⁴ Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à **aplicação de penalidades**, diante da comprovação do abuso de poder político, da conduta vedada de utilização de bem público e da captação ilícita de sufrágio, somado ao já reconhecido abuso de poder econômico e à realização de showmício, a reforma parcial da sentença é medida que se impõe.

É fato que as condutas praticadas pelos representados são graves e aptas a comprometer a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, influenciando a vontade do eleitor e desequilibrando a disputa.

Dessa forma, **deve ser mantida a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas, dos representados James Ayres Torres e Lauri Francisco Dagostini, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, conforme previsto no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/904.** Ademais, a prática da conduta vedada de utilização de bem público e da captação ilícita de sufrágio enseja a aplicação de **multa**, nos termos do artigo 73, § 4º e § 8º, e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/9754.

Portanto, devem prosperar apenas as irresignações de SELSO PELLIN e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso de JAMES AYRES TORRES e LAURI FRANCISCO DAGOSTINI, e pelo **provemento** do recurso de **SELSO PELLIN** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Porto Alegre, 9 de abril de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar